

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJs DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1000845-34.2025.8.26.0359

PAVIT CONSTRUTORA LTDA., já qualificada, por seu advogado e bastante procurador, infra-assinado, nos autos da **Recuperação Judicial** em epígrafe, em trâmite por este r. Juízo e Cartório respectivo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção aos autos do Requerimento de Apreensão de Veículo nº 4014721-96.2026.8.26.0576, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, expor e requerer o quanto segue:

Infere-se dos autos acima indicados que houve determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, em razão de concessão de liminar em ação de busca e apreensão, que tramita perante a Vara Cível de Pinhais/PR, processo nº 0014103-18.2025.8.16.0033, cujos maquinários objetos da demanda são os abaixo identificados.

VEÍCULO	FAB/ANO	COR
ESCAVADEIRA SOBRE ESTEIRAS – EC200D	2022/2022	AMARELA
ESCAVADEIRA SOBRE ESTEIRAS – EC200D	2022/2022	AMARELA

Ocorre que conforme decisão de fls. 746, os bens acima indicados foram declarados essenciais, cuja listagem de bens essenciais fora apresentada a fls. 21 e 516/517 dos presentes autos, tendo o Banco Volvo, pleno conhecimento dessa condição de essencialidade.

Lado outro, de modo temerário, arbitrário e eivado de má-fé, o Banco Volvo distribuição o Requerimento de Apreensão de veículo acima mencionado, visando a apreensão e retomadas dos bens móveis declarados essenciais para a continuidade das atividades da empresa recuperanda.

Vejamos o que determinou a r. decisão de fls. 746.

49 - ESSENCIALIDADE DE BENS
BLOQUEIO REMOTO e BUSCA E APREENSÃO

fls. 746



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG. COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Ressalvadas INTEGRALMENTE as decisões proferidas em recursos de agravo de instrumento, EM TODA A SUA EXTENSÃO E ALCANCE

- Agravo de Instrumento nº 2332302-04.2025.8.26.0000
em relação ao crédito da agravante DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING S.A SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL;

- Agravo de Instrumento nº 2336403-84.2025.8.26.000
em relação do crédito da agravante BANCO VOLVO S/A;

Considerando pedido expreso, e tendo em vista a excepcionalidade desta medida – assim como o seu caráter provisório - e considerando que vários maquinários possuem contratos com alienação fiduciária, **deffiro a antecipação da tutela para determinar que as instituições financeiras, agentes fiduciários e demais credores com garantia de alienação fiduciária (créditos extraconcursais) se abstenham de promover o bloqueio remoto, apreensão física, busca e apreensão ou qualquer restrição de uso e posse dos maquinários listados na fl. 21 da inicial, reconhecendo-se, provisoriamente, sua essencialidade**, para os fins do artigo 49, § 3º, da LRF, sob pena multa diária (astreintes) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por maquinário que eventualmente venha a ser bloqueado remotamente, apreendido ou retirado da posse da requerente em descumprimento à ordem judicial.

Importante destacar que a decisão acima apresentou ressalva em relação a agravo de instrumento interposto pelo Banco Volvo, em toda sua extensão e alcance.

Ressalta-se que essa extensão e alcance já fora superado, visto que o recurso em questão tão somente decidiu quanto a controvérsia em sede de tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos delineados na petição inicial de fls. 1/42.

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial a fls. 722/747, a situação fática e jurídica da recuperanda alterou-se drasticamente, posto que concedeu à recuperanda o “stay period” e ainda, declarou a essencialidade de vários bens de capital da recuperanda, inclusive os que estão acima individualizados. Dessa forma, denota-se que o v. acórdão produziu seus efeitos naquele momento, não estendendo referidos efeitos após o deferimento do processamento da recuperação judicial em favor da recuperanda.

Vejamos ainda o que destacou o r. juízo universal, especificamente a fls. 732.

Na hipótese de credor sujeito à recuperação judicial insistir, injustificadamente, na perseguição de seu crédito em via diversa deste processo, após sua ciência acerca da existência do procedimento recuperacional, poderá haver sua condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, inciso IV e § 1º, do Código de Processo Civil, em razão de descumprimento de decisão judicial ou da criação de embaraço à sua efetivação.

De igual modo, em razão do disposto no artigo 49, §§ 3º e 4º, da LRF, bem como do caráter *erga omnes* da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, os credores extraconcursais elencados nos dispositivos mencionados neste item ficam proibidos de promover a venda ou a retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão das execuções e medidas de constrição contra a recuperanda (artigo 6º, § 4º, LRF).

Ademais, conforme a seguir, a fls. 733, o juízo recuperacional reforça que a insistência de credores extrajudiciais em retirar bens de capital essencial ao desenvolvimento das atividades empresariais, poderá causar-lhes condenação por ato atentatório a dignidade de justiça.

Assim sendo, uma vez cientes da existência do trâmite deste feito, ficam os **credores extraconcursais proibidos de promoverem atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade da recuperanda**, em detrimento dos comandos legais acima mencionados, **sem prévia discussão do caráter de essencialidade do bem respectivo nestes autos de recuperação judicial, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça**, nos termos do mesmo artigo 77, inciso IV e § 1º, do Código de Processo Civil, por descumprimento de decisão judicial ou criação de embaraço à sua efetivação.

Finalmente, destaca que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e que reconheceu a essencialidade dos maquinários, trouxe a possibilidade de aplicação de astreintes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por maquinário eventualmente apreendido ou bloqueado remotamente.

Portanto, é medida que se impõe seja determinada a imediata suspensão dos atos de tentativa de constrição e apreensão dos veículos supra indicados.

Desse modo, ante todo o exposto, **REQUER:**

a) Seja determinado por este r. juízo universal que o Banco Volvo cesse de imediato as tentativas e atos judiciais visando a apreensão dos maquinários em questão;

b) Seja intimado o patrono do Banco Volvo, qual seja, Dr. Alexandre Nelson Ferraz (OAB/PR 30.890), para manifestar acerca da presente manifestação, bem como, tomar ciência da decisão que apreciar a presente manifestação, com a consequente cessação dos atos de apreensão dos maquinários;

c) Aplicação da litigância de má-fé em desfavor do Banco Volvo, conforme especificado a fls. 732/733 dos presentes autos;



d) Por fim, que eventuais novas intimações realizadas nos presentes autos sejam feitas exclusivamente em nome do patrono do impugnante, MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, inscrito na OAB/SP sob o nº 213.097, sob pena de nulidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 07 de maio de 2026.

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
OAB/SP 213.097